



LEI Nº 3020/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, bem como aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Picos e dá outras providências.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Picos aprova e o Exmº Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade definir os objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão municipal integrada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Município de Picos.

Parágrafo Único - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

Capítulo I

OBJETIVOS, INSTRUMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º A gestão integrada de resíduos sólidos no Município do Picos será desenvolvida em consonância com as Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Urbana, de Educação Ambiental, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Saúde, e com aquelas que promovam a inclusão social, de acordo com os objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes adotadas nesta Lei.

Art. 3º São objetivos da gestão integrada de resíduos sólidos:

I - Proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;



- II - Preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III - Reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável;
- IV - Minimizar os impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, valorizando a dignidade humana e erradicando o trabalho infante-juvenil;
- V - Incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem; e,

Art. 4º São instrumentos da gestão integrada de resíduos sólidos:

I - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos- PMGIRS, que integra:

- a) Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- b) A educação ambiental;
- c) A logística reversa;

II - Os dispositivos legais e os técnicos aplicáveis aos resíduos sólidos, à saber:

- a) Os estudos de Impactos Ambientais;
- b) O licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização.

Art. 5º Constituem diretrizes gerais para a gestão integrada de resíduos sólidos, observados os princípios gerais do desenvolvimento sustentável e os da não geração, os da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final ambientalmente adequados:

I - A articulação institucional entre as diferentes esferas do Poder Público, visando a cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, saúde pública e educação;

II - O incentivo ao desenvolvimento de programas de capacitação técnica contínua de gestores e operadores;

III - A promoção de campanhas informativas e educativas sobre a produção e manuseio de resíduos sólidos e sobre os impactos negativos que causam ao meio ambiente, à saúde e à economia;

IV - A preferência, nas compras governamentais, de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei;

V - A adoção de um processo contínuo de desenvolvimento, aperfeiçoamento e revisão da legislação ambiental aplicada aos resíduos sólidos;

VI - O incentivo a parcerias do governo com organizações que permitam otimizar a gestão integrada de resíduos sólidos;



- VII - O aprimoramento das técnicas e tecnologias aplicáveis ao manejo de resíduos sólidos como forma de minimizar impactos ambientais;
- VIII - A responsabilidade social e o respeito aos valores éticos, à sociedade, ao ser humano e ao meio ambiente;
- IX - Intensificar, estimular, incentivar as organizações dos catadores de materiais recicláveis, com o objetivo de inclusão social efetiva desta categoria de trabalhadores;
- X - A obrigatoriedade de integração de cooperativas de catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;
- XI - Adoção de medidas que garantam a obrigação de fazer, mediante a identificação e recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos e de rejeitos;
- XII - O incentivo à comercialização e consumo de materiais recicláveis ou reciclados;
- XIII - A obrigatoriedade de aplicação da logística reversa, por parte da cadeia produtiva, priorizada em função do porte da geração e da natureza do impacto à saúde pública e ao meio ambiente;
- XIV - A garantia de acesso da população à informação, à participação e ao controle social nas questões relativas à gestão integrada de resíduos sólidos;

Capítulo II

DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, um dos instrumentos de gestão integrada, deverá conter, entre outras disposições:

- I - A definição de objetivos e metas de desempenho ambiental;
- II - Metodologia de ação entre o poder público local e setores organizados da sociedade;
- III - O estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;
- IV - As obrigações dos geradores dos resíduos sólidos que requeiram manuseio especial ou diferenciado, em função das suas características e do porte de sua geração;
- V - A identificação das disposições inadequadas de resíduos sólidos existentes, proposta e cronograma para a eliminação e recuperação das mesmas;
- VI - Os programas e as ações para a inclusão de catadores de materiais recicláveis no fluxo dos resíduos sólidos reversos.



§ 1º Deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado para, implementação e operacionalização de todas as etapas do PMGIRS, bem como para o controle dos processos e da forma de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, revisar ao final de cada 04 (quatro) anos o PMGIRS.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES PERTINENTES À TODA MUNICIPALIDADE

Art. 7º A responsabilidade pelos resíduos sólidos, desde sua geração até a destinação final, cabe aos geradores nas suas especificidades, conforme o caso, os deveres de:

- I - Separação e acondicionamento adequados;
- II - Pagamento dos tributos, taxas e preços estabelecidos em lei como contrapartida aos serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento final;
- III - Transporte, destinação e tratamento final;
- IV - Garantia da segurança para que as ações a seu cargo sejam implementadas de forma a não oferecer risco para os consumidores, aos demais operadores de resíduos sólidos e à população;
- V - Atualização e livre disposição para consulta pelos órgãos competentes, informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;
- VI - Permissão, a qualquer tempo, para que os órgãos ambientais competentes fiscalizem suas instalações e processos;
- VII - Recuperação das áreas degradadas de sua responsabilidade, bem como de se responsabilizar pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências legais e aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, além de responder pelos danos causados a terceiros.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, cabe:

- I - Ao Poder Público Municipal:



a) Adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

b) O desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos e novas tecnologias.

II - Aos fabricantes e importadores:

a) Adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos sob sua responsabilidade;

b) Coletar os resíduos sólidos sob sua responsabilidade e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

c) Articular com sua rede de comercialização a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade;

d) Garantir que estejam impressos, em local visível e destacado, nos materiais que acondicionam os produtos de sua responsabilidade, informações sobre as possibilidades de reutilização e tratamento, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais resultantes do descarte indevido e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;

e) Desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada aos prestadores de serviços e funcionários, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos;

f) Informar os prestadores de serviços, fornecedores e clientes das exigências legais quanto ao tema.

III - Aos revendedores, comerciantes e distribuidores:

a) Receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos decorrentes de sua atividade, do sistema reverso ou não, de sua responsabilidade;

b) Criar e manter postos destinados à coleta dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade;

c) Disponibilizar ao consumidor, informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar, por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado;

d) Promover ações e/ou participar de ações de forma individual ou consorciada que incentivem, estimulem e fortaleçam a coleta seletiva, priorizando os catadores de material reciclável como corresponsável pela inclusão social.



IV - Aos consumidores:

- a) Após a utilização do produto, efetuar a entrega dos resíduos sólidos reversos aos comerciantes e distribuidores ou destiná-los aos postos de coleta especificados;
- b) Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução da geração de resíduos.

Art. 9º No caso de ocorrências danosas envolvendo resíduos sólidos reversos e rejeitos, que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - Do gerador dos resíduos sólidos envolvido;

II - Do gerador e do transportador, nos danos ocorridos durante o transporte; e,

III - Dos geradores responsáveis e dos postos de coleta ou das unidades de disposição final, nos danos ocorridos nas instalações.

§ 1º Em caso de danos acidentais que envolvam resíduos sólidos, resíduos sólidos reversos ou rejeitos com características perigosas ao meio ambiente, o gerador fica responsável pela comunicação do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes, no prazo determinado pelo órgão competente.

§ 2º Nos casos em que não for identificado o gerador responsável pelo dano, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade imediata pelos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros que se fizerem necessários para a recuperação do local, sem prejuízo da apuração das responsabilidades e do direito de regresso.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica, contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução das atividades descritas nos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como o contratante desses serviços são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício destas atividades.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos de qualquer natureza deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo às normas aplicáveis da Associação



Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às condições estabelecidas pelos órgãos ambientais, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Capítulo IV **DA COLETA SELETIVA**

Art. 11. Fica estabelecido a obrigatoriedade de elaboração de Programa Municipal de Coleta Seletiva com a participação de representantes do primeiro setor (Poder Público Executivo e Legislativo e Judiciário), segundo setor (empresas e agremiações de classe) e terceiro setor (cooperativas de catadores de material reciclável).

§ 1º Consideram-se resíduos recicláveis todos aqueles passíveis de reaproveitamento, considerados, entre outros aspectos, a tecnologia disponível, as possibilidades de coleta e separação, além do pactuado entre os geradores e os responsáveis pela coleta.

§ 2º Fica estabelecido, para os geradores dos resíduos, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, a obrigatoriedade de separação e acondicionamento dos resíduos recicláveis em sacos distintos dos não recicláveis.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de aplicação das normas estabelecidas neste artigo.

Art. 12 Compete ao órgão gestor do sistema de limpeza pública estabelecer, para cada região do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular e da coleta seletiva, que deverão ser observados pelos munícipes.

Parágrafo único. Para realização da coleta dos resíduos recicláveis, preferencialmente, poderão ser contratadas as Cooperativas cadastradas no município, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em atendimento a Lei Federal nº 12.305/2010 ou empresas privadas.



Capítulo V
DOS PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS

Seção I

Pilhas, Baterias, Lâmpadas E Produtos Eletroeletrônicos

Art. 13 As pilhas, baterias e lâmpadas, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final observar o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, consideram-se pilhas e baterias, aquelas que contenham, em sua composição, um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§ 2º Estende-se o disposto nesta Seção aos produtos eletro eletroeletrônicos que, possuindo ou não pilhas ou baterias em sua estrutura, contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 14 Os produtos discriminados no artigo anterior, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores à diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no caput, deste artigo.

Art. 15 Os estabelecimentos comerciais, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das



unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os resíduos potencialmente perigosos, na forma do caput deste artigo, serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Seção II

Resíduos de Serviços de Saúde - RSS

Art. 16 Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária, o qual deve descrever as ações relativas ao manejo dos RSS, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 17 Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Seção III

Resíduos da Construção Civil - RCC

Art. 18 Os resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção da vegetação e escavação de solos deverão ser adequadamente transportados e descartados no aterro sanitário público.



§ 1º É proibida o despejo, mesmo que temporário, de resíduos de construção civil em vias públicas, exceto em caçamba estacionária para posterior descarte final.

§ 2º O despejo de resíduos de construção civil não poderá se dar por coleta domiciliar, devendo o gerador, seja pessoa física ou jurídica:

I – Transportar seus próprios resíduos adequadamente, de modo que não transborde em via pública durante o percurso ao destino final;

II – Solicitar ao poder público municipal o seu recolhimento.

§ 3º O descumprimento das normas constantes nessa lei sujeitará ao transportador ou gerador dos resíduos sanções administrativas e multa.

§ 4º O aterro sanitário deverá promover o manejo dos resíduos nas áreas devidamente adequadas.

§ 5º As mesmas diretrizes elencadas nesta Seção III se estendem aos resíduos provenientes de poda e capina.

Seção IV

Pneumáticos Inservíveis

Art. 19 É proibida a queima a céu aberto, bem como a destinação final de pneumáticos inservíveis em aterros sanitários, mares, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços.

Art. 20 Os fabricantes e os importadores de pneumáticos deverão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental, quando couber.



Art. 21 Os distribuidores e os revendedores, em articulação com os fabricantes e importadores, deverão adotar procedimentos visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes na Cidade de Picos.

Seção V

Óleo e Gordura Vegetal

Art. 22 As pessoas físicas, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleo comestível ou gordura hidrogenada na rede coletora de esgotos do Município, em águas fluviais ou equivalentes.

Parágrafo único. Óleos e gorduras vegetais devem ser armazenadas em recipientes fechados e livres de vazamento, sendo conduzidos aos pontos de coleta, devendo ter como destino final cooperativas ou entidades que os utilizam como matéria-prima.

Capítulo VI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 23 O Poder Público Municipal poderá propor alternativas de fomentos e incentivos fiscais e creditícios, para indústrias e instituições que trabalhem, fabriquem ou desenvolvam novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

Art. 24 O Poder Público Municipal deverá cobrar, mediante expressa previsão legal, dos geradores de resíduos sólidos, tributos, tarifas ou preços públicos, pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, incluindo os resíduos sólidos reversos.

Art. 25 Os tributos, tarifas ou preços públicos devem:



- I - Garantir a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia e a formação de provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;
- II - Estimular o consumo consciente que reduz a produção de resíduos sólidos urbanos;
- III - Não inibir o desenvolvimento e o exercício das atividades econômicas; e;
- IV - Facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade da prestação de serviços.

Art. 26 Os tributos, tarifas ou preços públicos poderão ser mensurados com base em:

- I - Valores unitários estabelecidos de forma progressiva para as diversas categorias de geradores distribuída por faixas ou critérios de utilização dos serviços, tendo como referência um valor médio estipulado com base nos custos reais do conjunto de serviços prestados como forma de garantir e possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação deste serviço;
- II - Valores unitários diferenciados para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de geradores, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente.

Capítulo VII **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 27 São proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos:

- I - Lançamento in natura a céu aberto;
- II - Lançamento em rios, córregos ou em quaisquer corpos hídricos sem o devido tratamento;
- III - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade; e;
- IV - Demais formas vedadas pela legislação pertinente.

Capítulo VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28 O solo e o subsolo municipais somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que situados em



aterros sanitários tecnicamente adequados, com base em projetos executivos detalhados, obedecidas as condições de licenciamento ambiental estabelecida pelos órgãos competentes.

Art. 29 O Município de Picos poderá encaminhar os resíduos sólidos gerados na Cidade à disposição final em outros municípios próximos, desde que legalmente autorizado pelo Município receptor dos mencionados resíduos e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º A implantação de aterros sanitários deverá observar um cronograma a ser previsto, devendo, quanto ao primeiro aterro, próprio ou situado em municípios próximos, ultimar os devidos procedimentos legais para sua utilização.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitida a disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Picos em aterros sanitários que não possuam o competente licenciamento ambiental.

Art. 30 As despesas decorrentes da execução da presente Lei são de estimativa orçamentária geral e correrão por conta das dotações próprias decorrentes da competência tributária do município, convênios e outras fontes de recursos.

Art. 31 Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II e III.

Art. 32 Fica aprovada a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Picos, que integra o Anexo III.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 17 DE MARÇO DE 2020.

Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal

Recebemos 28/01/2020

[Signature]
ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de h.
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 13/02/2020

[Signature]
Presidente

APROVADO EM: [Signature]
DISCUSSÃO POR: [Signature]
SALA DAS SESSÕES, EM: 20-02-2020

[Signature]
Secretário

APROVADO EM: [Signature]
DISCUSSÃO POR: [Signature]
SALA DAS SESSÕES, EM: 05-03-2020

[Signature]
Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 03/03/2020

[Signature]
PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 10/03/2020

[Signature]
Secretário da Câmara